



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0794/2021

Florianópolis, 24 de novembro de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências', e estabelece outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Paulina
24/11
Carina*



Ofício **GPS/DL/ 0926/2021**

Florianópolis, 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO: _____
DATA: 25/11/2021
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências', e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 205/21

606-1

154X 339



Ofício nº 076/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0926/2021, encaminho o Parecer nº 378/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que "Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências', e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
001º Exp. de 02/01/22
Anexo nº 01 PL 205/21
Urgência
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 076_PL_0205.1_21_SEF_enc
SCC 22382/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº: 527/GETRI/2021

PROCESSO: SCC 22382/2021

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0205.1/2021.

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que “Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências’, e estabelece outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Reencaminhada a solicitação respondida nos autos do processo administrativo SCC 11786/2021, em razão da inclusão de emendas em momento posterior à manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Grupo de Especialistas em Bebidas (Gesbebidas).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

Verifica-se que as emendas propostas alteram a minuta inicial para fazer constar:

Art. 1º Fica acrescida alínea “p” ao inciso III do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 19

III -

p) vinhos produzidos por empresa industrial estabelecida no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica acrescida alínea “q” ao inciso III do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 19

III -

q) espumantes produzidos por empresa industrial estabelecida no



Estado de Santa Catarina.

De toda forma, reiteramos tudo quanto já exposto pelo grupo especialista setorial nos autos do processo administrativo SCC 11786/2021, bem como na informação GETRI nº 244/2021, referente aos mesmos autos, em que a Secretaria de Estado da Fazenda opina contrariamente à redução da alíquota dos vinhos e espumantes, por questões de ordem econômica e tributária.

No aspecto legal e tributário, informamos que a medida pretendida configuraria benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, cuja concessão, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, depende da demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou do acompanhamento de medidas de compensação:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Grifou-se)

Segundo o levantamento realizado por esta Secretaria de Estado da Fazenda (Processo SCC 11786/2021), o impacto da medida seria uma renúncia de receita de cerca de 83 milhões de reais ao ano.

Já no aspecto econômico, primeiramente informamos que não procede a alegação de que o fato de a alíquota em Santa Catarina ser maior do que a dos estados do Paraná e Rio Grande do Sul resultaria em "graves problemas de ordem concorrencial".

Isso porque a alíquota de 25% para os vinhos, nos termos da alínea "b" do inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, é a aplicável em operações internas em Santa Catarina. E o consumidor, na grande maioria das vezes, adquire os produtos do dia a dia, como bebidas alcólicas, no próprio local em que reside,

Além disso, deve ser observada a recente fixação da tese sobre ICMS pelo Supremo Tribunal Federal, que determina que a cobrança de alíquota do ICMS superior a 17% (dezesete por cento) sobre as operações de fornecimento de energia e serviços de telecomunicação é inconstitucional em função da essencialidade (RE 714.139), o que afetará o Estado de Santa Catarina com redução de receita.

Por todo o exposto, pela ótica da renúncia de receita, por questões de ordem econômica e tributária, à Secretaria de Estado da Fazenda não é possível apoiar o projeto em debate nos autos.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 2 de dezembro de 2021.

Thiago Fernandes Justo
Auditor Fiscal da Receita Estadual



DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AQ5N049C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO FERNANDES JUSTO** (CPF: 056.XXX.777-XX) em 02/12/2021 às 19:06:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 03/12/2021 às 15:43:02
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 03/12/2021 às 15:50:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzgyXzlyMzk5XzlwMjFfQVE1TjA0OUM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022382/2021** e o código **AQ5N049C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 484/2021

Florianópolis, 6 de dezembro de 2021

REF.: SCC 22382/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 22382/2021, de origem parlamentar, que *Altera a Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que 'Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências', e estabelece outras providências.*

Quanto à isenção proposta, que, de acordo com a GETRI acarretaria uma renúncia de receita de R\$ 83 milhões ao ano, esta Diretoria reitera os termos do Ofício DITE n. 275/2021, apresentado no processo SCC 11786/2021, especialmente sobre a necessidade de observância do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente a previsão de medidas compensatórias – aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa – de forma a ser assegurado o equilíbrio financeiro.

E tendo em vista as incertezas que decorrem da pandemia do coronavírus, permanece a posição desta Diretoria no sentido de se priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, dentre outros, ressalvada a avaliação do Governo quanto a necessidade de atendimento de despesas emergenciais relacionadas ao enfrentamento da pandemia, e de auxílio e recuperação a setores da economia com vistas à retomada econômica e manutenção do nível de emprego.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária à aprovação da medida.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Executivo
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DE500AQ2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 06/12/2021 às 17:34:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 06/12/2021 às 17:47:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzgyXzlyMzk5XzlwMjFfREU1MDBBUTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022382/2021** e o código **DE500AQ2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº: 533/GETRI/2021

PROCESSO: SCC 22382/2021

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0205.1/2021.

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que “Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências’, e estabelece outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Reencaminhada a solicitação respondida nos autos do processo administrativo SCC 11786/2021, em razão da inclusão de emendas em momento posterior à manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Grupo de Especialistas em Bebidas (Gesbebidas).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação e apresentada informação nº 527/2021. No entanto, em tempo, apresentaremos a presente informação complementar.

É o relatório.

A proposição legislativa inclui no art. 3º o benefício do crédito presumido. No entanto, deixa de observar o art. 150, §6º, da Constituição Federal, que dispõe: “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, **concessão de crédito presumido**, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”. (grifos nossos)

Além disso, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no

caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)”

Dessa forma, eventual benefício fiscal a ser concedido necessitaria de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Outrossim, especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer a necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão ou crédito presumido, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal c/c o art. 1º, da LC nº 24/75.

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data. (grifos nossos)

Ainda, quanto ao art. 4º do PL, reiteramos o entendimento pela impossibilidade de não aplicação do anexo I da Lei nº 10.297/96, uma vez que o vinho é um **produto supérfluo**, demandado principalmente por indivíduos com renda média e alta. A **tributação mais elevada** desses produtos é **instrumento de justiça social**, contrapartida para que produtos essenciais como os da cesta básica possam ser tributados com um carga menor, consagrando o princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade do produto, aplicável ao ICMS, nos termos do inciso III do § 3º do art. 155¹;

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 7 de dezembro de 2021.

Thiago Fernandes Justo
Auditor Fiscal da Receita Estadual



DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;



Código para verificação: **6RB55E5R**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO FERNANDES JUSTO** (CPF: 056.XXX.777-XX) em 07/12/2021 às 15:34:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 07/12/2021 às 15:38:09
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 07/12/2021 às 15:55:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzgyXzlyMzk5XzlwMjFfNiJCNTVFNVl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022382/2021** e o código **6RB55E5R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 378/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22382/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0205.1/2021. Alteração da legislação do ICMS, a fim de inserir “vinhos e espumantes” no rol dos itens sujeitos à alíquota de 12% nas operações internas. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária e Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0205.1/2021, que “*Altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências’, e estabelece outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1929/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC (fl. 08).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Nesse sentir, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Oportuno esclarecer, preliminarmente, que tal projeto de lei já restou analisado pela Secretaria de Estado da Fazenda nos autos do processo SCC 11786/2021. Entretanto, consta, nesse momento, que houve “a inclusão de emendas dos autores” (fl. 03), razão pela qual o projeto retornou para nova manifestação.

Pois bem. O Projeto de Lei nº 0205.1/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, alterar a legislação do ICMS Catarinense para inserir “vinhos e espumantes” no rol dos itens sujeitos à alíquota de 12% (doze por cento) (fls. 05-06).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a DIAT, por meio da Gerência de Tributação (GETRI), manifestou-se através da Informação nº 527/GETRI/2021 (fls. 11-14), no qual relatou que:

(...) De toda forma, reiteramos tudo quanto já exposto pelo grupo especialista setorial nos autos do processo administrativo SCC 11786/2021, bem como na informação GETRI nº 244/2021, referente aos mesmos autos, em que a Secretaria de Estado da Fazenda opina contrariamente à redução da alíquota dos vinhos e espumantes, por questões de ordem econômica e tributária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



No aspecto legal e tributário, informamos que a medida pretendida configuraria benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, cuja concessão, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, depende da demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou do acompanhamento de medidas de compensação:

(...)

Segundo o levantamento realizado por esta Secretaria de Estado da Fazenda (Processo SCC 11786/2021), o impacto da medida seria uma **renúncia de receita de cerca de 83 milhões de reais ao ano.**

Já no aspecto econômico, primeiramente informamos que **não procede a alegação** de que o fato de a alíquota em Santa Catarina ser maior do que a dos estados do Paraná e Rio Grande do Sul resultaria em **“graves problemas de ordem concorrencial”**.

Isso porque a **alíquota de 25%** para os vinhos, nos termos da alínea “b” do inciso II do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, **é aplicável em operações internas em Santa Catarina.** E o **consumidor**, na grande maioria das vezes, **adquire os produtos do dia a dia**, como bebidas alcólicas, **no próprio local em que reside**, não havendo impacto significativo o fato de a carga tributária nos estados vizinhos ser menor.

Já a alíquota aplicável às operações interestaduais é definida pelo Senado Federal e é uniforme em território nacional: 4%, tratando-se de mercadorias importadas, ou 7/12%, tratando-se de produtos nacionais, devidos ao estado de origem da operação (ao estado de destino é devida a diferença entre sua alíquota interna e o devido ao estado de origem) – não havendo, portanto, qualquer problema concorrencial ocasionado pelas diferentes alíquotas internas de cada estado.

Destaca-se que Santa Catarina possui **benefícios fiscais para a importação** realizada por portos localizados no estado, além de **benefícios para os produtores de vinhos catarinenses** (de crédito presumido que resulta em **tributação efetiva de 4%**, nos termos do inciso X do caput do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS).

Ademais, reitera-se todos os argumentos aduzidos pela área técnica (Gesbebidas) em sua manifestação, sintetizados abaixo:

· O **vinho é um produto supérfluo**, demandado principalmente por indivíduos com renda média e alta. A **tributação mais elevada** desses produtos é **instrumento de justiça social**, contrapartida para que produtos essenciais como os da cesta básica possam ser tributados com um carga menor, consagrando o princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade do produto, aplicável ao ICMS, nos termos do inciso III do § 3º do art. 1552 ;

· Ainda que toda a diminuição da carga tributária fosse repassada ao consumidor, **estudos econômicos apontam** que a **redução do preço do vinho não acarreta aumento relevante no consumo**, fenômeno geralmente observado nos produtos supérfluos. Com relação ao vinho, ainda há a particularidade de, em alguns casos, a demanda inclusive aumentar quando o preço aumenta, tendo em vista que, em sua decisão, os consumidores consideram a faixa de preço como



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



sinônimo de qualidade;

· Há ainda a possibilidade de a redução das alíquotas não ser repassada ao consumidor e o preço não ser alterado, o que significaria apenas um aumento da lucratividade do produto em detrimento da arrecadação estadual, prejudicando o financiamento dos serviços públicos.

Além disso, deve ser observada a recente fixação da tese sobre ICMS pelo Supremo Tribunal Federal, que determina que a cobrança de alíquota do ICMS superior a 17% (dezessete por cento) sobre as operações de fornecimento de energia e serviços de telecomunicação é inconstitucional em função da essencialidade (RE 714.139), o que afetará o Estado de Santa Catarina com redução de receita.

Por todo o exposto, pela ótica da renúncia de receita, por questões de ordem econômica e tributária, à Secretaria de Estado da Fazenda não é possível apoiar o projeto em debate nos autos. (grifo nosso)

Posteriormente, a GETRI complementou a sua resposta, por meio da Informação nº 533/GETRI/2021 (fls. 17-19), acrescentando, em síntese, que:

(...) A **proposição legislativa inclui no art. 3º o benefício do crédito presumido**. No entanto, **deixa de observar o art. 150, §6º, da Constituição Federal**, que dispõe: "qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição". (grifos nossos)

(...)

Dessa forma, **eventual benefício fiscal a ser concedido necessitaria de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas**. Outrossim, especificamente em relação ao ICMS, **é preciso esclarecer a necessidade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a fim de autorizar a instituição de benefícios, como isenção, remissão ou crédito presumido**, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal c/c o art. 1º, da LC nº 24/75.

Ainda, quanto ao art. 4º do PL, **reiteramos o entendimento pela impossibilidade de não aplicação do anexo I da Lei nº 10.297/96, uma vez que o vinho é um produto supérfluo**, demandado principalmente por indivíduos com renda média e alta. A **tributação mais elevada** desses produtos é **instrumento de justiça social**, contrapartida para que produtos essenciais como os da cesta básica possam ser tributados com um carga menor, consagrando o princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade do produto, aplicável ao ICMS, nos termos do inciso III do § 3º do art. 155. (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que a referida Diretoria reiterou o entendimento já firmado anteriormente nos autos do processo SCC 11786/2021, manifestando-se de forma contrária ao pleito, considerando-se, em suma, que:

- a) A medida pretendida configuraria benefício de natureza tributária do qual decorre



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



renúncia de receita, cuja concessão, nos termos do art. 14 da LRF, depende da demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária ou do acompanhamento de medidas de compensação;

- b) Consoante o levantamento realizado pela SEF (Processo SCC 11786/2021), o impacto da medida seria uma renúncia de receita de cerca de 83 (oitenta e três) milhões de reais ao ano;
- c) Santa Catarina possui benefícios fiscais para a importação realizada por portos localizados no Estado, além de benefícios para os produtores de vinhos catarinenses (de crédito presumido que resulta em tributação efetiva de 4%, nos termos do inciso X do caput do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS);
- d) Sendo o vinho e o espumante bebidas alcoólicas, seu consumo excessivo causa externalidades negativas e, como tais, podem ser classificados como bens supérfluos;
- e) Em geral, referidas bebidas são demandadas por indivíduos com renda média ou alta, nesse sentido, o Estado abriria mão de receita tributária, a qual é aplicada em serviços públicos, para transferi-los àqueles com maior poder aquisitivo, podendo ocorrer uma inversão da função distributiva do Estado;
- f) Há um bom número de estudos científicos internacionais que se dedicaram a estimar a sensibilidade na demanda quando há variação no preço do vinho, os quais demonstraram que seus consumidores são relativamente insensíveis a variações no preço, afastando-se, portanto, a hipótese de um aumento relevante no consumo de vinho (e conseqüente aumento de arrecadação) pela redução no seu valor;
- g) Caso o vendedor não repasse o benefício ao consumidor e o preço do vinho não seja alterado, haverá um aumento na lucratividade do produto em detrimento da arrecadação do imposto estadual;
- h) Sendo o vinho e o espumante bebidas alcoólicas, seu consumo excessivo causa externalidades negativas e, como tais, podem ser classificados como bens supérfluos;
- i) Em geral, referidas bebidas são demandadas por indivíduos com renda média ou alta, nesse sentido, o Estado abriria mão de receita tributária, a qual é aplicada em serviços públicos, para transferi-los àqueles com maior poder aquisitivo, podendo ocorrer uma inversão da função distributiva do Estado;
- j) Há um bom número de estudos científicos internacionais que se dedicaram a estimar a sensibilidade na demanda quando há variação no preço do vinho, os quais demonstraram que seus consumidores são relativamente insensíveis a variações no preço, afastando-se, portanto, a hipótese de um aumento relevante no consumo de vinho (e conseqüente aumento de arrecadação) pela redução no seu valor;
- k) Caso o vendedor não repasse o benefício ao consumidor e o preço do vinho não seja alterado, haverá um aumento na lucratividade do produto em detrimento da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



arrecadação do imposto estadual;

- l) O Estado de Santa Catarina possui um incentivo fiscal para a indústria de vinho com a permissão de utilização de crédito presumido na apuração do imposto que resulta em uma alíquota efetiva de ICMS de 4% (3% ICMS + 1% FAPESC), sendo que a proposta de redução da alíquota para 12% reduzirá, significativamente, o benefício fiscal concedido aos produtores e poderá desestimular a manutenção e geração de empreendimentos do setor;
- m) A equalização de alíquotas com Estados vizinhos não é relevante para a tomada de decisão, já que não parece racional e economicamente viável que um indivíduo se desloque de um Estado para outro para realizar o consumo de vinho;
- n) O segmento mais beneficiado com a redução de alíquota seria o de Supermercados e Hipermercados, favorecendo-se significativamente este setor em detrimento ao industrial;
- o) No caso de uma suposta redução de alíquota de vinho e espumantes para 12%, e com o propósito de se manter a arrecadação atual, sem perda de arrecadação, tal mudança teria que resultar num incremento de receita, por parte de todos os segmentos, na ordem de 102,57%;
- p) A recente fixação da tese sobre ICMS pelo Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que a cobrança de alíquota do ICMS superior a 17% (dezessete por cento) sobre as operações de fornecimento de energia e serviços de telecomunicação é inconstitucional, em função da essencialidade (RE 714.139), afetará o Estado de Santa Catarina com redução de receita;
- q) A proposição legislativa inclui no art. 3º o benefício do crédito presumido. Não obstante, eventual benefício fiscal a ser concedido necessita de previsão legal específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas. Ainda, especificamente em relação ao ICMS, faz-se necessária a existência de convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para autorizar a sua instituição, conforme previsto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal c/c o art. 1º, da LC nº 24/75, o que não ocorre no PL em questão.

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se através do Ofício DITE/SEF nº 484/2021 (fl. 16), nestes termos:

(...) Quanto à isenção proposta, que, de acordo com a GETRI acarretaria uma renúncia de receita de R\$ 83 milhões ao ano, esta **Diretoria reitera os termos do Ofício DITE n. 275/2021, apresentado no processo SCC 11786/2021, especialmente sobre a necessidade de observância do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente a previsão de medidas compensatórias – aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa – de forma a ser assegurado o equilíbrio financeiro.

E tendo em vista as incertezas que decorrem da pandemia do coronavírus, permanece a **posição desta Diretoria no sentido de se priorizar o**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dívida, dentre outros, ressalvada a avaliação do Governo quanto a necessidade de atendimento de despesas emergenciais relacionadas ao enfrentamento da pandemia, e de auxílio e recuperação a setores da economia com vistas à retomada econômica e manutenção do nível de emprego.

Diante do exposto, esta Diretoria se posiciona contrária à aprovação da medida. (grifo nosso)

Verifica-se que, em sua manifestação, a DITE reiterou a posição firmada anteriormente, alertando que, considerando-se a previsão de renúncia de receita estimada em 83 (oitenta e três) milhões de reais ao ano, deve-se, portanto, atendimento ao disposto nos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, nos termos do art. 14 da LRF, eventual concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. *In verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. § 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifo nosso)

Ainda, frisa-se que qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá também cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da LRF. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que a Diretoria do Tesouro Estadual também mostrou-se contrária ao pleito, tendo em vista, notadamente, a previsão de renúncia de receita anunciada e a ausência, nos autos, de informações a respeito do cumprimento dos artigos 14 e 16 da LRF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, com base nas manifestações técnicas juntadas aos autos, opina-se² pela observância

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual, as quais foram contrárias à proposta, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **66IM4Z6X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 08/12/2021 às 14:24:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzgyXzlyMzk5XzlwMjFfNjZJTTRaNIg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022382/2021** e o código **66IM4Z6X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1UUI454C**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 08/12/2021 às 16:01:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzgyXzlyMzk5XzlwMjFfMVVVSTQ1NEM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022382/2021** e o código **1UUI454C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0205.1/2021 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria